

Cópia, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D.O.E.

Nesta Data, 30 / 04 / 2014

Carla Maria Sá
Gerência Executiva do Registro de Ato
e Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 10.294, DE 29 DE ABRIL DE 2014.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera dispositivos da Lei Estadual nº 8.481 de 09 de janeiro de 2008 que dispõe sobre o Programa Bolsa Atleta no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 213, de 19 de dezembro de 2013; que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Ricardo Marcelo, Presidente da Mesa da Assembleia Legislativa, para os efeitos do disposto na Emenda Constitucional nº 32 de 2001 da Constituição Federal e do Art. 63, § 3º da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 236, § 2º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo mencionados da Lei nº 8.481, de 09 de janeiro de 2008, passam a vigor com a seguinte redação:

I – Art.1º

“Art. 1º O Programa Bolsa Atleta, no âmbito do Estado da Paraíba, tem o objetivo de incentivar a prática de esportes, destinado aos atletas e técnicos de rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas, reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas e

técnicos de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional, além das modalidades reconhecidas pelo Ministério dos Esportes”.

II – Os §§ 1º e 2º do art.2º:

“§ 1º A Bolsa Atleta garantirá aos atletas e técnicos beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o artigo 6º desta Lei.

§ 2º A concessão da Bolsa Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a Administração Pública Estadual”.

III – O inciso V do art. 4º:

“V – 02 (dois) membros de notório saber no âmbito desportivo, sendo um do paradesporto e um do desporto convencional, a serem indicados pelo Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.”

IV– Os incisos, I, II, III, IV do parágrafo único do art. 5º:

“I – Bolsa de Rendimento para a Categoria Internacional: aquela concedida através de edital, publicado para essa finalidade pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, obedecendo aos critérios de mérito esportivo, destinada a atletas e técnicos, salvo das categorias máster ou semelhantes, que tenham integrado as delegações brasileiras nos jogos olímpicos e paraolímpicos ou àqueles que tenham integrado a seleção nacional de sua modalidade, no ano anterior ao do pleito, americanos, parapanamericanos ou mundiais;

II – Bolsa de Rendimento para a Categoria Nacional: aquela concedida através de edital publicado para essa finalidade pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, obedecendo aos critérios de mérito esportivo, destinada a atletas e técnicos, salvo das categorias máster ou semelhantes, que na competição máxima da sua categoria constante no calendário nacional e realizada pela Confederação legitimada no ano anterior ao do pleito, tenham conquistado o primeiro, o segundo ou o terceiro lugar representado o Estado da Paraíba, estendendo-se a atletas e técnicos que disputam a categoria adulta, até o quinto lugar no ranking nacional de sua modalidade;



III – Bolsa Institucional: aquela concedida através da indicação da Federação Esportiva legitimada e avalizada por, no mínimo, três técnicos da referida modalidade destinada a técnicos de qualquer idade e aos atletas que tenham, no máximo, 29 (vinte e nove) anos de idade no ato da assinatura do contrato, exceto para atletas paraolímpicos, para quem não haverá limitação de faixa etária;

IV - Bolsa Estudantil: aquela destinada a atletas e técnicos que tenham participado dos Jogos Escolares e Paraescolares Brasileiros organizados pelo Ministério dos Esportes, no ano anterior ao do pleito, e tenham obtido o primeiro, o segundo ou o terceiro lugar na divisão máxima da competição.”

V - O art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As bolsas serão concedidas a atletas e técnicos, consistindo em apoio financeiro nos valores abaixo especificados:

I - Bolsa de Rendimento Categoria Internacional - apoio financeiro no valor de até 03 (três) salários mínimos, conforme estipulado pela CBA;

II - Bolsa de Rendimento Categoria Nacional - apoio financeiro no valor de até 02 (dois) salários mínimos, conforme estipulado pela CBA;

III - Bolsa Institucional Categoria Talento Esportivo - apoio financeiro no valor de até 01 (um) salário mínimo;

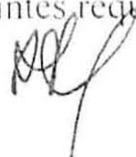
IV - Bolsa Estudantil - apoio financeiro no valor de até 01 (um) salário mínimo.

V - Bolsa Representatividade Paraibana - apoio financeiro no valor de até 05(cinco) salários mínimos.

Parágrafo único. Na modalidade bolsa institucional, serão concedidas um mínimo de 05 (cinco) bolsas para atleta e 02 (duas) bolsas para técnicos por federação.”

VI - O caput e seus incisos I, II, IV e IX do art. 7º bem como o § 2º desse artigo passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Para fazerem jus à concessão da Bolsa Atleta, os beneficiários deverão preencher os seguintes requisitos:



I - estar, comprovadamente, em plena atividade esportiva, exceto para as bolsas de representatividade;

II - apresentar plano anual de participação em competições da modalidade e de preparação ou treinamento com a descrição dos custos.

.....

V - estar filiado à Federação Paraibana da sua modalidade no ano anterior ao pleito e nos 12 meses em que usufruir o benefício, excetuando-se aqueles que praticarem de modalidades esportivas individuais, possuírem índices olímpicos e/ou residirem no Estado da Paraíba por, no mínimo, três anos;

.....

IX - para Bolsa Atleta de Rendimento, apresentar documentos oficiais da referida Confederação à qual pertença, que justifiquem a categoria pleiteada.

.....

§ 2º Aos atletas que pleitearem a Bolsa Atleta Estudantil, não será necessária a filiação à Federação Paraibana da sua modalidade.”

VII - Art. 8º:

“Art. 8º As Bolsas serão concedidas pelo prazo de 01 (um) ano em 12 (doze) parcelas mensais.

Parágrafo único. Os atletas e técnicos que já receberam o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas Bolsas.”

VIII - Art. 10:

“Art. 10. Os atletas e técnicos beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.”



Art. 2º Ficam acrescidos inciso V ao “caput” do art. 5º e inciso V ao parágrafo único desse artigo, ambos da lei nº 8.841, de 9 de janeiro de 2008:

“Art. 5º

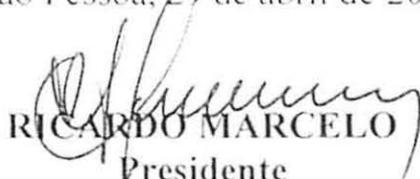
V - Representatividade.

§ 1º

V - Bolsa Representatividade: Destinada a atletas e técnicos que divulguem o nome do Estado na mídia escrita e televisiva nacional e que estejam em atividade ou não em suas carreiras esportivas. Esta bolsa será indicada pelo Secretário de Estado da Juventude Esporte e Lazer com o aval final do Governador do Estado da Paraíba.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de abril de 2014.


RICARDO MARCELO
Presidente